



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093527-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é paciente GUSTAVO AURÉLIO SARTORI SGARBI e Impetrante GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2093527-98.2025 – Ribeirão Bonito

Impetrante: Glaucio Dalponte Mattioli

Paciente: Gustavo Aurélio Sartori Sgarbi

Magistrado: Dr. Victor Trevizan Cove

Voto nº 37.848

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESISTÊNCIA DO WRIT. Paciente constituiu novo defensor - Impetrante manifestou-se pela desistência do presente remédio constitucional. Homologada a desistência, restando prejudicado o pedido de habeas corpus.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Glaucio Dalponte Mattioli, advogado, em favor de **GUSTAVO AURÉLIO SARTORI SGARBI**, autuado em flagrante delito como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos legais para sua decretação. Subsidiariamente, almeja a imposição de medidas cautelares diversas ao cárcere, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Argumenta, em síntese, que a fundamentação

para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e presença de bons antecedentes; além de possuir ocupação lícita e residência fixa.

Por fim, assevera que houve a violação do princípio da presunção da inocência, consagrado no ordenamento jurídico pátrio.

Foi determinado o apensamento dos presentes autos ao *habeas corpus* nº 2090994-69.2025, para processamento e julgamento em conjunto (fl.89)

O impetrante pugnou pela desistência do writ (fls. 92/93).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que por força do princípio da celeridade processual, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Conforme exposto na petição de fls. 92/93,

após a impetração do presente writ, foi informado que o paciente constituiu novo advogado para a defesa de seus interesses (fl.94), razão pela qual o impetrante manifestou a desistência quanto à continuidade do presente *habeas corpus*.

Assim sendo, homologa-se a referida desistência, cientificando-se.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator